

**Lei nº 1.405/2018**

*Estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.*

**MARCELO PORTALUPPI**, Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

*Faço saber*, que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores aprovou e *Eu sanciono e promulgo* a seguinte Lei.

**Capítulo I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O serviço público centralizado no Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

**I** – quadro dos cargos de provimento efetivo;

**II** – quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei considera-se:

**I – Cargo**, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

**II – Categoria funcional**, o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades constituídas de padrões e classes;

**III – Carreira**, o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através das classes, mediante promoção;

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**IV – Padrão**, a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional;

**V – Classe**, a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

**VI – Promoção**, a passagem do servidos de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

## Capítulo II

### DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

#### Seção I

#### DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

**Art. 3º** O quadro de cargos de provimento efetivo é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

| DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL | Nº CARGOS | PADRÃO |
|------------------------------------|-----------|--------|
| Operário                           | 10        | E-01   |
| Servente                           | 6         | E-01   |
| Cozinheiro                         | 01        | E-01   |
| Monitor de Creche                  | 04        | E-01   |
| Telefonista                        | 2         | E-02   |
| Atendente de Creche                | 3         | E-02   |
| Auxiliar Administrativo            | 5         | E-02   |
| Encanador                          | 2         | E-03   |
| Eletricista                        | 1         | E-03   |
| Motorista                          | 10        | E-04   |
| Operador de Máquinas               | 10        | E-05   |
| Agente Administrativo              | 10        | E-06   |
| Técnico Agrícola                   | 3         | E-07   |
| Tesoureiro                         | 1         | E-07   |
| Auxiliar de Enfermagem             | 3         | E-07   |
| Assistente Social                  | 1         | E-08   |
| Farmacêutico                       | 1         | E-08   |
| Veterinário                        | 1         | E-09   |
| Contador                           | 1         | E-10   |

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

|                                |   |           |
|--------------------------------|---|-----------|
| Psicólogo                      | 1 | E-10      |
| Odontólogo                     | 1 | E-11      |
| Enfermeira                     | 1 | E-11      |
| Médico Pediatra                | 1 | E-12      |
| Médico                         | 1 | E-13      |
| Agente Comunitária de Saúde    | 6 | E-01 (AA) |
| Atendente Consultório Dentário | 1 | E-03      |

## Seção II

### DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

**Art. 4º** Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

**Art. 5º** A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

**I** – denominação da categoria funcional;

**II** – padrão de vencimento:

**III** – descrição sintética e analítica das atribuições;

**IV** – condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas; e

**V** – requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com as atribuições do cargo.

**Art. 6º** As especificações das categorias funcionais e dos cargos em comissão e funções gratificadas de assessoramento, criados pela presente Lei são as que constituem os anexos I e II, que são partes integrantes desta Lei.

## Seção III

### DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**Art. 7º** O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á para a classe inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município.

**Art. 8º** O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

#### **Seção IV**

#### **DO TREINAMENTO**

**Art. 9º** A Administração Municipal promoverá treinamento para os seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhor capacitá-los para o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades dos diversos órgãos.

**Art. 10.** O treinamento será denominado interno quando desenvolvido pelo próprio Município, atendendo as necessidades verificadas, e externo quando executado por órgão ou entidade especializada.

#### **Seção V**

#### **DA PROMOÇÃO**

**Art. 11.** A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 12.** Cada categoria funcional terá 5 (cinco) classes, designadas pela letras A, B, C, D, e E, sendo esta última a final de carreira.

**Art. 13.** Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

**Art. 14.** As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe a ao de merecimento.

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**Art. 15.** O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

**I** – quatro anos para a classe “B”;

**II** – cinco anos para a classe “C”;

**III** – seis anos para a classe “D”;

**IV** – sete anos para a classe “E”.

**Art. 16. Merecimento** é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

**I** – somar duas penalidades de advertência;

**II** – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

**III** – completar três faltas injustificadas ao serviço;

**IV** – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 3º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para promoção.

**Art. 17.** Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

**I** – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

**II** – as licenças para tratamento de saúde no que excederem de noventa dias;

**III** – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família.

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**Art. 18.** A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

### **Capítulo III**

#### **DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**Art. 19.** É o seguinte o quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal.

| DENOMINAÇÃO           | Nº DE CARGOS | CÓDIGO PADRÃO |
|-----------------------|--------------|---------------|
| Assessor Jurídico     | 1            | CC-10 ou FG   |
| Chefe de Divisão      | 4            | CC-7 ou FG    |
| Motorista do Prefeito | 1            | CC-4 ou FG    |
| Secretário Municipal  | 5            | SUB-6 ou FG   |
| Secretário da J S M   | 1            | CC-1 ou FG    |
| Chefe de Setor        | 4            | CC-5 ou FG    |
| Coordenador de Ensino | 1            | CC-3 ou FG    |
| Diretor de Creche     | 1            | CC-5 ou FG    |

**Art. 20.** Os cargos em comissão deverão ser exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

**§1º** A Preferência de que trata este artigo somente poderá deixar de ser observada se inexistir servidor:

- I** – com formação específica exigida para o desempenho do cargo;
- II** – com perfil profissional correspondente as exigências do cargo; ou
- III** – que aceite o exercício do cargo.

**§ 2º** O servidor que aceitar exercer o cargo em comissão referido neste artigo poderá optar pelo provimento sob a forma de função gratificada do mesmo nível.

§ 3º O cargo de Secretário Municipal terá subsídios fixados pela Câmara Municipal, em Lei específica.

**Art. 21.** O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município, ou posto à disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

**Art. 22.** As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de chefia ou direção são as correspondentes à condução dos serviços das respectivas unidades.

**Art. 23.** A jornada de trabalho semanal de cada cargo ou função será a seguinte:

**a)** Cargos em comissão ou função gratificada 38 horas;

**b)** Cargos de provimento efetivo:

| DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA FUNCIONAL | HORAS SEMANAIS |
|------------------------------------|----------------|
| Operário                           | 44             |
| Servente                           | 44             |
| Cozinheiro                         | 44             |
| Monitor de Creche                  | 30             |
| Telefonista                        | 36             |
| Atendente de Creche                | 44             |
| Auxiliar Administrativo            | 40             |
| Encanador                          | 44             |
| Eletricista                        | 44             |
| Motorista                          | 44             |
| Operador de Máquinas               | 44             |
| Agente Administrativo              | 38             |
| Técnico Agrícola                   | 35             |
| Tesoureiro                         | 38             |
| Auxiliar de Enfermagem             | 36             |
| Assistente Social                  | 20             |
| Farmacêutico                       | 40             |
| Veterinário                        | 20             |
| Contador                           | 38             |
| Psicólogo                          | 30             |
| Odontólogo                         | 40             |
| Enfermeira                         | 40             |
| Médico Pediatra                    | 20             |

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

|                                |    |
|--------------------------------|----|
| Médico                         | 40 |
| Agente Comunitária de Saúde    | 44 |
| Atendente Consultório Dentário | 40 |

## Capítulo IV

### DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 24.** Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 29, conforme segue:

#### I – Cargos de provimento efetivo:

| PADRÃO | COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE |       |       |       |       |      |
|--------|-------------------------------|-------|-------|-------|-------|------|
|        | A                             | B     | C     | D     | E     | AA   |
| E-01   | 1,00                          | 1,10  | 1,15  | 1,20  | 1,25  | 1,05 |
| E-02   | 1,21                          | 1,33  | 1,39  | 1,45  | 1,51  | -    |
| E-03   | 1,43                          | 1,58  | 1,64  | 1,71  | 1,79  | -    |
| E-04   | 1,63                          | 1,80  | 1,87  | 1,96  | 2,04  | -    |
| E-05   | 1,80                          | 1,99  | 2,07  | 2,16  | 2,25  | -    |
| E-06   | 1,89                          | 2,08  | 2,17  | 2,26  | 2,36  | -    |
| E-07   | 1,93                          | 2,12  | 2,22  | 2,31  | 2,41  | -    |
| E-08   | 2,47                          | 2,71  | 2,84  | 2,96  | 3,08  | -    |
| E-09   | 3,17                          | 3,49  | 3,65  | 3,80  | 3,97  | -    |
| E-10   | 3,83                          | 4,21  | 4,40  | 4,59  | 4,79  | -    |
| E-11   | 4,93                          | 5,42  | 5,67  | 5,92  | 6,16  | -    |
| E-12   | 5,65                          | 6,22  | 6,50  | 6,79  | 7,07  | -    |
| E-13   | 10,02                         | 11,02 | 11,53 | 12,03 | 12,53 | -    |

#### II – Cargos de provimento em comissão:

| PADRÃO | COEFICIENTE |
|--------|-------------|
| CC-1   | 0,82        |
| CC-2   | 0,97        |
| CC-3   | 1,19        |
| CC-4   | 1,31        |
| CC-5   | 1,89        |

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

|       |      |
|-------|------|
| CC-6  | 2,30 |
| CC-7  | 2,52 |
| CC-8  | 2,97 |
| CC-9  | 3,40 |
| CC-10 | 3,83 |

**Art. 25.** As funções gratificadas terão a remuneração equivalente a 50% (cinquenta por cento) do padrão dos cargos de provimento em comissão.

**Art. 26.** Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para a unidade de centavo seguinte.

## **Capítulo V**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto neste artigo os cargos do magistério municipal, que terão quadro específico.

**Art. 28.** Os atuais servidores concursados do Município, ocupantes dos cargos ou empregos públicos extintos pelo art. 27 serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, observadas as seguintes normas:

**I** – enquadramento em uma das classes da categoria funcional, segundo o tempo de serviço prestado ao Município até a data da vigência desta Lei, conforme segue:

- a)** na classe A, os que contem até quatro anos;
- b)** na classe B, os que contem mais de quatro até nove anos;
- c)** na classe C, os que contem mais de nove até quinze anos;

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

**d)** na classe D, os que contem mais de quinze anos até vinte e dois anos;

**e)** na classe E, os que contem mais de vinte e dois anos.

**Art. 29.** O valor do padrão de referência é fixado em R\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos reais).

**Art. 30.** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão á conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 31.** Revogadas as demais disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 679/2005, 970/2010, 1.008/2011, 1.036/2011, 1.141/2013, 1.158/2013, 1.233/2014, 1.294/2016 e 1.371/2017, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito Municipal de Vespasiano Corrêa.*

Aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezoito.

**Marcelo Portaluppi**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se**

**Plinio Portaluppi**  
**Secretário Municipal de**  
**Administração e Finanças**

*“Vespasiano Corrêa: Esperança, Progresso e Aconchego”.*

### ANEXO III

#### ENQUADRAMENTO (ART. 28, INC. I)

| SITUAÇÃO EXISTENTE              | SITUAÇÃO PREVISTA               |
|---------------------------------|---------------------------------|
| Operário                        | Operário                        |
| Servente                        | Servente                        |
| Telefonista                     | Cozinheiro                      |
| Encanador                       | Monitor de Creche               |
| Eletricista                     | Telefonista                     |
| Motorista                       | Atendente de Creche             |
| Operador de Máquina             | Auxiliar Administrativo         |
| Agente Administrativo           | Encanador                       |
| Técnico Agrícola                | Eletricista                     |
| Tesoureiro                      | Motorista                       |
| Auxiliar de Enfermagem          | Operador de Máquinas            |
| Veterinário                     | Agente Administrativo           |
| Contador                        | Técnico Agrícola                |
| Agente Comunitária de Saúde*    | Tesoureiro                      |
| Atendente Consultório Dentário* | Auxiliar de Enfermagem          |
| Odontólogo                      | Assistente Social               |
| Enfermeira                      | Farmacêutico                    |
| Psicólogo                       | Veterinário                     |
| Médico                          | Contador                        |
| Atendente de Creche             | Psicólogo                       |
| Assistente Social               | Odontólogo                      |
|                                 | Enfermeira                      |
|                                 | Médico Pediatra                 |
|                                 | Médico                          |
|                                 | Agente Comunitária de Saúde*    |
|                                 | Atendente Consultório Dentário* |

\* regime de admissão por emprego público